12/11/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**
Última distribuição : **14/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10769719064	11/11/2026 22:54	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

RUA MANAUS, 467, 4º Andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-350

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

1. Vistos.

I) RELATÓRIO DAS OCORRÊNCIAS RECENTES

2. A decisão de ID 10754090479, proferida em 05/10/2026, determinou a intimação da ré Vale S.A. para que, no prazo de 12 dias, efetuasse o depósito judicial das seguintes quantias de: i) R$1.465.284,89, que corresponde ao pagamento da 4ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE; ii) R$133.101.752,13, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do novo auxílio emergencial (NAE) no mês de novembro de 2026.

3. Nos IDs 10762448502 e 10762449294, foi juntada aos autos a decisão

monocrática proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), que deferiu tutela provisória de urgência para atribuir *"efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n.5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial"*.

4. Na sequência, colacionou-se o despacho exarado pelo Exmo. Juiz de Direito Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012 (ID 10762807818), determinando a intimação das partes e a comunicação a este Juízo de primeiro grau para os devidos fins.

5. Em atenção a tais pronunciamentos, este Juízo proferiu o despacho de ID 10763623242, no qual: (i) registrou expressa ciência do provimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, assentando a vedação ao levantamento de quantias depositadas em juízo; (ii) determinou a certificação sobre a existência de saldos em conta judicial; (iii) intimou a Fundação Getulio Vargas (FGV) para esclarecer os saldos das contas do NAE e as medidas de gestão interna correlatas; e (iv) oportunizou o contraditório à parte autora, ao Município de Brumadinho e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito da manifestação da Vale S.A. constante do ID 10763591503, na qual a ré noticiou que deixaria de efetuar o depósito mensal determinado para novembro de 2026, invocando o efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Superior.

6. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) prestou informações no ID 10765098986 e requereu deliberação sobre questões operacionais.

7. O Município de Brumadinho manifestou-se no ID 10765156054, aduzindo que a ordem da Corte Superior suspendeu estritamente o levantamento de valores e não a obrigação de realizar o depósito em juízo, pugnando pela intimação da Vale S.A. para realizar o depósito em 48 horas, sob cominação de *astreintes* e apuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

8. A parte autora manifestou-se no ID 10766850084. Defendeu a plena exigibilidade da obrigação de depositar a parcela de novembro de 2026. Aponta que a conduta da ré viola os deveres previstos no art. 5º, CPC e no art. 77, I e IV, do CPC, constituindo ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. Pediu:

> "a) seja reconhecido que a decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG

suspendeu exclusivamente o levantamento dos valores depositados nestes autos, mantendo inalterada a obrigação da Vale de efetuar os depósitos mensais do NAE, rejeitando-se a interpretação veiculada na petição de ID 10763591503;

b) seja a Vale intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito de R$ 133.101.752,13, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor suficiente para desestimular a reiteração (arts. 139, IV, 297 e 537 do CPC);

c) não comprovado o depósito no prazo, seja determinado o bloqueio do respectivo valor por meio do SISBAJUD (arts. 139, IV, e 297 do CPC), mantendo-se os valores depositados ou constritos em conta judicial vinculada a estes autos, sem levantamento, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça;

d) seja determinada a continuidade dos depósitos mensais subsequentes, nos valores e na forma fixados por este Juízo, enquanto vigente a tutela de urgência, observada a mesma retenção em conta judicial;

e) seja reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição à Vale da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, fixada no patamar máximo autorizado pelo § 5º do mesmo dispositivo, considerada a gravidade da conduta, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência repute necessária a advertência prévia do § 1º, seja a Vale advertida de que a manutenção da recusa ao depósito será punida como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se a multa em caso de persistência;

f) seja a Vale condenada às sanções por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II e V, e 81 do CPC, nos valores máximos permitidos;

g) seja autorizada a FGV a prosseguir nas tentativas de pagamento das parcelas não creditadas cujos recursos lhe foram repassados antes da decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG, até a regularização de cada caso;

h) seja determinado que o saldo remanescente permaneça na conta do NAE, vinculado ao programa e à disposição deste Juízo, vedada sua restituição à pela intimação da Vale S.A. para realizar o depósito em 48 horas da parcela relativa à novembro de 2026 pela cominação de multa, bloqueio via SISBAJUD, sanções processuais, bem como autorização para que a FGV prossiga no desembaraço das parcelas pendentes anteriores e retenção do saldo na conta vinculada.”

9. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontou que a decisão do STJ delimitou seu comando à suspensão do levantamento dos valores e requereu *“seja a VALE S.A. intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a realização do depósito judicial referente ao mês de novembro de 2026, no valor de R$ 133.101.752,13, em cumprimento à decisão de ID 10754090479, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive imposição de multa diária, nos termos dos arts. 139, IV, 536 e 537 do Código*

de Processo Civil, com a ressalva de que tais valores permanecerão depositados à disposição do Juízo, vedado seu levantamento enquanto vigente a determinação do Superior Tribunal de Justiça" (ID 10767750272).

10. Vieram os autos conclusos.

II) DO ALCANCE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A ré Vale S.A., em sua manifestação de ID 10763591503, sustentou que o deferimento do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial teria paralisado integralmente a eficácia da tutela de urgência originária, desonerando-a do dever de efetuar o aporte pecuniário determinado na decisão de ID 10754090479 relativo ao mês de novembro de 2026. *In verbis*:

> "Conforme é de conhecimento desse MM. Juízo (...), a eminente Ministra Isabel Gallotti, nos autos da Petição nº 19.005/MG, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo de despacho denegatório de recurso especial, interposto pela VALE contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.000 (...).
>
> 2. Com isso, estão suspensos os efeitos da decisão liminar proferida por esse MM. Juízo, e confirmada (rectius: substituída, nos termos do art. 1.008 do CPC) pela e. 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no julgamento do referido agravo de instrumento, que havia instituído o 'novo' auxílio 'emergencial' requerido pelas autoras.
>
> 3. Assim, e em cumprimento ao que foi determinado na aludida decisão, a VALE informa que deixa de efetuar o depósito do 'novo' auxílio 'emergencial' relativo ao mês de novembro, objeto da decisão de ID 10754090479."

12. Contudo, a interpretação sustentada pela ré não encontra respaldo no conteúdo do pronunciamento exarado pela Corte Superior.

13. A interpretação dos provimentos jurisdicionais deve se dar a partir da conjugação integrada de todos os seus elementos constitutivos — relatório, fundamentação e dispositivo —, sempre sob a égide do princípio da boa-fé processual.

14. Ao analisar o teor integral da decisão proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), constata-se que a pretensão recursal da requerida foi acolhida de forma delimitada e qualificada. A decisão não

outorgou efeito suspensivo amplo ou irrestrito ao agravo em recurso especial; diversamente, cuidou de modular o resultado prático da tutela provisória de urgência deferida, suspendendo apenas o levantamento de valores depositados em juízo:

> "O perigo de dano também se encontra caracterizado. A realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo, antes mesmo do julgamento de mérito da própria Ação Civil Pública, pode representar prejuízos de difícil ou impossível reparação.
>
> **A matéria de fato é complexa, o que torna prudente a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ.**
>
> Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, **determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n.5063550-95.2025.8.13.0024**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.
>
> Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao Ministro Relator da ADPF n. 1.314, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se cópia desta decisão." (f. 09, Id. 10762449294) (destaquei)

15. A fundamentação que antecede e lastreia o dispositivo da decisão é inequívoca ao assentar que o perigo de dano irreparável identificado residia na circunstância de que os montantes depositados vinham sendo levantados e transferidos imediatamente aos beneficiários, o que inviabilizaria a recomposição do *status quo ante* caso a tese de violação à coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) venha a prevalecer no julgamento do recurso. Foi exatamente por essa razão que a Ministra Relatora consignou ser prudente *"a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ"*.

16. Evidencia-se, assim, que a Corte Superior não suspendeu o dever da Vale em aportar os recursos a esse juízo, mas sim obstou a sua liberação e circulação material para fora da esfera judicial. A ordem de *"suspensão do levantamento dos valores depositados"* pressupõe, por imperativo lógico, a própria existência e continuidade da constituição dos depósitos em conta judicial à disposição do juízo. Fosse intenção do STJ desobrigar a mineradora de recolher os valores mensais, a ordem teria incidido sobre o dever de prestar/depositar, e não sobre o ato processual material de levantamento.

17. Ressalta-se, inclusive, o teor da notícia veiculada no portal do Superior

Tribunal de Justiça:

> “**Novo auxílio pago para atingidos por desastre de Brumadinho ficará suspenso até julgamento de recurso da Vale no STJ**
>
> A ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu, temporariamente, a liberação dos valores depositados pela mineradora Vale para o pagamento de um novo auxílio emergencial às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG), ocorrido em 2019.
>
> Diante da complexidade do caso e da possibilidade de que os danos que justificaram a autorização judicial para o novo auxílio já estivessem abrangidos pelo acordo de reparação firmado pela Vale em 2021, a ministra considerou prudente paralisar a retirada dos valores até que o STJ promova o julgamento do recurso apresentado pela empresa.
>
> **A decisão liminar não afasta a obrigação de a Vale realizar os depósitos na ação civil pública em tramitação na 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, limitando a medida ao saque do auxílio.**
>
> (. . .) (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29102026-Novo-a . Consulta em 11/11/2026) (destaquei)

18. A obrigação imposta à Vale S.A. na decisão de ID 10754090479 permanece plenamente íntegra, válida e exigível, com a única e expressa ressalva de que o valor depositado ficará rigorosamente retido na conta judicial vinculada a estes autos, restando sobrestada qualquer transferência para a conta da FGV ou levantamento a qualquer título, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

19. Nessa linha, é cabível a adoção de providências indutivas e coercitivas necessárias para assegurar a autoridade do comando judicial e o adimplemento das obrigações pecuniárias fixadas em sede de tutela provisória.

20. Por essas razões, **intime-se a Vale S.A., via Domicílio Judicial Eletrônico e através dos advogados cadastrados nos autos, para cumprir a decisão de ID 10754090479, abaixo transcrita**, no prazo máximo de 02 dias, sob pena de multa diária fixada em R$50.000,00, limitada a R$1.000.000,00:

> “1. Vistos.
>
> 2. **Intime-se a Vale S.A. para, no prazo de 12 dias, depositar em juízo o valor de R$1.465.284,89**, que corresponde ao pagamento da 4ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE.
>
> 3. **Intime-se a Vale S.A. para que, no prazo de 12 dias, deposite em juízo o valor de R$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do

novo auxílio emergencial (NAE) no mês de novembro de 2026.” (ID 10754090479)

21. Considerando o disposto no art. 10. do CPC, **intime-se a Vale S.A. para se manifestar sobre os requerimentos formulados pela autora (ID 10766850084) e pelo litisconsorte (ID 10765156054)** de aplicação das sanções previstas no art. 77, §2º do CPC e no art. 81, do CPC. Prazo de 10 dias.

III) DA MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)

22. Após ser informada sobre a decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), FGV apresentou nos autos questões fáticas e operacionais de indiscutível relevo, que tocam diretamente a esfera de eficácia da cautelar deferida pela Corte Superior (ID 10765098986).

23. Em homenagem ao princípio da hierarquia judiciária, à segurança jurídica e à estrita lealdade com a Corte Superior de Justiça, **expeça-se ofício à Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti**, Relatora dos EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1) para informá-la sobre o andamento do processo, notadamente sobre as questões operacionais apresentadas pela FGV.

24. **Até que advenha a orientação do Superior Tribunal de Justiça, determino à FGV que se abstenha de efetuar novos pagamentos aos beneficiários** — inclusive no que tange às parcelas estornadas/rejeitadas — **e mantenha o saldo financeiro estritamente acautelado e aplicado na conta bancária do NAE, providenciando, outrossim, a rigorosa preservação e guarda da base cadastral, registros de pagamento e acervo documental do programa.**

26. Dê-se vista à parte autora, à parte ré e ao Ministério Público sobre o pedido formulado pelo Município de Mário Campos de admissão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 10769675527).

27. Após, autos imediatamente conclusos.

28. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública